

REGULAMENTO

Data 31/3/2025

REGULAMENTO PARA ELEIÇÃO DO CA 2025

REGULAMENTO ELEITORAL

Eleição de Representante dos Empregados no Conselho de Administração

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - O presente regulamento tem por finalidade orientar e disciplinar o processo eleitoral para escolha do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em conformidade com a Lei nº 12.353 de 28 de dezembro de 2010, Lei 13.303 de junho de 2016, Decreto nº 8.945 de dezembro de 2016, Decreto 11.048/2022 e pelo Estatuto Social vigente.

Parágrafo único - Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP prever a necessária dotação orçamentária para o processo eleitoral.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação estratégica e colegiada da ECT e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da Empresa, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

Art. 3º - O Conselho de Administração é composto por 7 (sete) membros, sendo 1 representante dos empregados, nos moldes da Lei nº 12.353, 28 de dezembro de 2010.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva, exceto o Presidente da ECT, não poderão compor o Conselho de Administração, podendo, no entanto, serem convocados por esse colegiado para participarem de reuniões, sem direito a voto.

§ 2º O Presidente dos CORREIOS não poderá ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, mesmo que temporariamente

§ 3º O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes, sendo que os critérios de independência deverão respeitar os termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e do art. 36, § 1º, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 4º O Ministério supervisor deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração, conforme disposto no Decreto nº 8.945/2016;

§ 5º O Conselho de Administração terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) mandatos consecutivos.

§ 6º No prazo de gestão serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos.

§ 7º Atingido o limite a que se refere o prazo de gestão, o retorno de membro do Conselho de Administração para os CORREIOS só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 8º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração prorrogar-se-á até a efetiva investidura dos novos membros.

Art. 4º - No caso de vacância do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral subsequente. Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, será convocada Assembleia Geral para proceder a nova eleição.

Parágrafo único. Para o Conselho de Administração proceder à nomeação de membros para o colegiado, na forma do caput, deverão ser verificados, pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para eleição dos demais membros em Assembleia Geral de acionistas.

Art. 5º - A função de conselheiro de administração é pessoal e não admite substituto temporário nem suplente, inclusive para representante dos empregados.

Parágrafo único. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

CAPÍTULO III - DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 6º - O Colégio Eleitoral é composto por todos os empregados ativos da Empresa na data da instalação da Comissão Eleitoral.

§ 1º - Serão considerados eleitores os empregados ativos na data da instalação da Comissão Eleitoral correspondente, tomando por base informações disponibilizadas, na mesma data, pelo Órgão de Administração de Gestão de Pessoas dos CORREIOS.

§ 2º - Entende-se por empregados ativos os integrantes do quadro de pessoal dos CORREIOS contratados por prazo indeterminado e em efetivo exercício na Empresa.

§ 3º - Para fins deste regulamento, também são considerados empregados ativos os dirigentes sindicais afastados sem ônus para os CORREIOS, desde que sejam integrantes do quadro de pessoal dos CORREIOS e contratados por prazo indeterminado.

CAPÍTULO IV - DOS CANDIDATOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - Conforme Lei 13.303/2016, consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Art. 8º - Os candidatos a membro do Conselho de Administração deverão atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ser empregado ativo;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador.

§ 5º Os candidatos deverão submeter-se, previamente, à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da Empresa.

Art. 9º - É vedada a indicação para membros do Conselho de Administração:

I. de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

II. de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

III. de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

IV. de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a III;

V. de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VI. de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VII. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VIII. de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com os CORREIOS ou com suas entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

IX. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com o próprio CORREIOS;

X. de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

XI. os condenados por crimes contra a administração pública, crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou que houverem sido condenados à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

§ 1º Aplica-se a vedação do inciso II ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores dos CORREIOS, inclusive aos representantes dos empregados e da União.

§ 3º O inciso IX aplica-se também para os demais membros dos órgãos estatutários.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao membro do Conselho de Administração representante dos empregados e também às indicações dos CORREIOS para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Art. 10º - Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser observados em todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI em seu sítio eletrônico, devendo ser submetido previamente ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Remuneração e Sucessão.

§ 2º A ausência dos documentos referidos no § 1º importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

§ 3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar, no prazo de até 8 dias se os requisitos e vedações estão atendidos, por meio da análise da autodeclaração apresentada pelo indicado e sua respectiva documentação.

CAPÍTULO V - DA ELEIÇÃO

Art. 11 - Os membros do Conselho de Administração serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse do respectivo colegiado nos respectivos livros de atas, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação em Assembleia Geral.

§ 1º Se o termo não for assinado no prazo máximo de até 30 dias seguintes à eleição ou nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, além de outras informações previstas em lei, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos 1 (um) domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, que se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, que somente poderá ser alterado por meio de comunicação por escrito aos CORREIOS. Além disso, o termo de posse contemplará a sujeição do administrador ao Código de Conduta e às políticas da ECT.

CAPÍTULO VI - DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 12 - A eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração será organizada e coordenada pela Comissão Eleitoral, designada por portaria da Presidência dos CORREIOS, composta por até 10 (dez) membros

Art. 13 - A Comissão Eleitoral será composta, de forma paritária, por representantes da Empresa e das entidades sindicais com representação entre os empregados.

§ 1º - A presidência da Comissão Eleitoral será conferida a um representante da Empresa, que será substituído, em caso de ausência ou impedimento, por um dos representantes das entidades sindicais

§ 2º - A Comissão Eleitoral funcionará com a maioria de seus membros e deliberará pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3º - Em caso de empate em decisões da Comissão Eleitoral, competirá ao presidente da comissão proferir o voto de qualidade.

Art. 14 - A Comissão Eleitoral poderá convocar empregados para apoiá-la na realização de atividades inerentes ao processo eleitoral, excetuando-se os candidatos, fiscais e outros empregados que possuam conflitos de interesse em relação ao processo eleitoral.

Art. 15 Os atos da Comissão Eleitoral serão consignados em atas, devidamente assinadas por seus membros.

Art. 16 A Comissão Eleitoral garantirá, por todos os meios legais e democráticos, a transparência e lisura das eleições, bem como as condições de igualdade de tratamento para todos os concorrentes.

Art. 17 - Serão constituídas subcomissões eleitorais para condução do processo eleitoral em cada Superintendência Estadual e no Correios Sede e, quando necessárias, nos escritórios internacionais da Empresa.

§ 1º - Quando o efetivo do escritório internacional não justificar a constituição de subcomissão eleitoral este ficará vinculado à subcomissão eleitoral do Correios Sede.

§ 2º - As subcomissões eleitorais serão instituídas por portaria da Comissão eleitoral e serão compostas por até 8 (oito) membros.

§ 3º - As atribuições das subcomissões eleitorais serão estabelecidas por delegação de competência da Comissão Eleitoral, devendo constar das respectivas portarias de constituição ou do edital da eleição;

§ 4º - Serão atribuições das subcomissões eleitorais, dentre outras, a serem delegadas pela Comissão Eleitoral: receber e examinar os pedidos de inscrição e a documentação dos candidatos; receber e julgar, em 1ª instância, suspeitas de irregularidades e pedidos de impugnação, e dar publicidade do processo eleitoral no âmbito de sua jurisdição.

§ 5º - São também aplicáveis às subcomissões eleitorais as disposições contidas nos artigos 13 a 16.

Art. 18 - São atribuições da Comissão Eleitoral, sem prejuízo de outras previstas neste regulamento, no edital da eleição e eventuais aditamentos:

- I. elaborar, divulgar e fazer cumprir o edital do processo eleitoral, em conformidade com o presente regulamento e legislação vigentes;
- II. estabelecer, divulgar e fazer cumprir o calendário eleitoral;
- III. constituir, por meio de portarias, as subcomissões eleitorais, estabelecendo a jurisdição e os limites de competência;
- IV. convocar a eleição, dando ampla publicidade do ato convocatório no Diário Oficial da União e nos meios de comunicação dos CORREIOS;
- V. coordenar, organizar e supervisionar todo o processo eleitoral;
- VI. coordenar e supervisionar as ações e decisões das subcomissões eleitorais, visando a garantir a harmonização e uniformização do processo;
- VII. disponibilizar eletronicamente a listagem nominal e lotação dos eleitores;
- VIII. estabelecer sistemas, documentação e logística de todo o processo eleitoral;
- IX. receber e examinar os pedidos de inscrição e a documentação dos candidatos, deferir ou indeferir as inscrições e divulgar aos eleitores as listas dos candidatos que tiveram os registros das inscrições habilitados para concorrer à eleição;
- X. encaminhar para o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração as inscrições deferidas para análise prévia de

elegibilidade dos candidatos;

XI. organizar, coordenar e executar o processo de votação;

XII. providenciar a apuração e totalização dos votos, por meio do sistema utilizado na votação;

XIII. elaborar ata de encerramento da apuração nacional;

XIV. delegar às subcomissões eleitorais a competência para apreciar e julgar, em 1ª instância, suspeitas de irregularidades e pedidos de impugnação e aplicar as penalidades pertinentes;

XV. apreciar e julgar, em instância final, os recursos interpostos;

XVI. tornar público o resultado final da eleição, por meio dos canais oficiais de comunicação da Empresa;

XVII. encaminhar o resultado final da eleição ao Presidente da Empresa, juntamente com a documentação correspondente, para proclamação resultado das eleições e encaminhamentos regulamentares subsequentes;

XVIII. praticar outros atos e/ou providências afins que garantam a normalidade do processo eleitoral;

XIX. deliberar sobre os casos omissos.

Art. 19 - A Comissão Eleitoral encerrará seus trabalhos após a publicação do resultado final da eleição e encaminhamento da documentação correspondente ao Presidente da Empresa.

CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 20 - A Comissão Eleitoral deverá promover ampla divulgação de todo o processo eleitoral, nos meios de comunicação dos CORREIOS ou outro meio requerido, garantindo a qualidade e tempestividade das informações, priorizando as etapas que requerem publicidade obrigatória.

Art. 21 - A eleição será convocada pela Comissão Eleitoral por intermédio de edital publicado no Diário Oficial da União e nos meios de comunicação dos CORREIOS, devendo este conter, no mínimo:

I. condições e prazos para inscrição dos candidatos;

II. requisitos necessários à habilitação;

III. divulgação das candidaturas habilitadas;

IV. forma de votação;

V. prazo, locais e horários para registro dos candidatos;

VI. data e hora de início e término da campanha eleitoral;

VII. data e hora de início e término da votação;

VIII. local, data e hora da apuração dos votos;

IX. prazos para recursos e impugnação de candidaturas;

X. prazos para julgamentos de impugnações e recursos;

XI. meios e locais para obtenção do edital;

Parágrafo único - O edital de convocação das eleições deverá prever um período mínimo de 5 (cinco) dias de votação.

CAPÍTULO VIII - DA INSCRIÇÃO

Art. 22 - O cargo de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente.

§ 1º - A inscrição do candidato observará sistemática definida no edital da eleição, respeitando o prazo estabelecido no calendário eleitoral.

§ 2º - Para a efetivação da inscrição o candidato deverá apresentar à subcomissão eleitoral de sua jurisdição, no prazo estabelecido, a documentação comprobatória exigida no edital da eleição.

§ 3º - No formulário padronizado, a ser assinado e entregue, o candidato declarará cumprir os requisitos previstos nos artigos 8º e 9º deste regulamento, sujeitando-se à perda de mandato no caso de comprovação de falsidade ideológica, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, e declarará, também, conhecer o Regulamento Disciplinar de Pessoal e o Código de Ética dos Correios.

Art. 23 - Finalizada a análise dos pedidos de inscrição, a lista dos candidatos habilitados será divulgada nas redes internas nacional e estaduais da Empresa.

CAPÍTULO IX - DA CAMPANHA E DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 24 - A Comissão Eleitoral divulgará na intranet, nos âmbitos nacional e estaduais da Empresa, ou por outros meios, as informações relativas aos currículos dos candidatos e suas propostas de trabalho, de acordo com o padrão estabelecido, vedada a distinção de tratamento entre candidatos.

§ 1º - A Comissão Eleitoral e os CORREIOS não incorrerão em custos de campanha dos candidatos, além dos previstos no caput.

§ 2º - A Comissão Eleitoral se reserva o direito de não publicar, do texto proveniente do candidato, matéria ofensiva à moral, aos bons costumes, à ordem pública ou à imagem de qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 3º - A Comissão Eleitoral disponibilizará aos candidatos, em meio eletrônico, listagem nominal e lotação dos eleitores.

§ 4º - Os CORREIOS e a Comissão Eleitoral não fornecerão aos candidatos outros dados cadastrais dos eleitores, a exemplo de endereço físico, endereço eletrônico, telefone, etc.

Art. 25 - Os candidatos deverão observar as restrições impostas para a campanha eleitoral, previstas no edital da eleição e outras orientações específicas divulgadas pela Comissão Eleitoral, bem como no Regulamento Disciplinar de Pessoal e outras normas internas da Empresa, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penalidades previstas nos respectivos instrumentos.

Parágrafo único - O candidato é responsável pelas matérias que veicular e arcará com eventuais prejuízos que causar a pessoas físicas e jurídicas.

Art. 26 - Os candidatos habilitados serão liberados de suas atividades funcionais por 5 (cinco) dias úteis, em período definido no calendário eleitoral, para realização da campanha eleitoral.

CAPÍTULO X - DA VOTAÇÃO

Art. 27 - A votação será realizada por processo eletrônico, mediante a utilização de sistema devidamente certificado por autoridade competente e aprovado pela Comissão Eleitoral, garantido o voto direto, secreto e facultativo.

§ 1º - Para votar o empregado deverá registrar sua chave e/ou senha pessoal.

§ 2º - Cada eleitor poderá votar somente uma vez.

§ 3º - A eleição deverá garantir as opções de voto nulo ou voto em branco.

CAPÍTULO XI - DOS FISCAIS

Art. 28 - Cada candidato poderá solicitar o credenciamento, por escrito, junto à Comissão Eleitoral, de 01 (um) fiscal, escolhido dentre os eleitores, para atuar durante a apuração dos votos.

CAPÍTULO XII - DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 29 - A apuração dos votos terá início após o encerramento do período de votação, definido no cronograma eleitoral, e será feita mediante sistema computacional, na forma divulgada no edital da eleição.

Parágrafo único - A apuração dos votos eletrônicos será realizada pela Comissão Eleitoral, facultando-se a presença de candidatos e/ou fiscais por eles indicados.

CAPÍTULO XIII - DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 30 - Concluídos os trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral lavrará ata de encerramento da apuração e divulgará o resultado da votação por meio dos canais oficiais de comunicação da Empresa.

Art. 31 - A ata de encerramento deverá conter necessariamente:

- I. data, hora e local de abertura e encerramento dos trabalhos de apuração;
- II. nome e assinatura dos membros da Comissão Eleitoral;
- III. nome e assinatura dos fiscais indicados pelos candidatos que acompanharem os trabalhos de apuração;
- IV. número total de eleitores e número total de votantes;
- V. total de votos válidos, brancos e nulos;
- VI. total geral de votos válidos atribuídos a cada candidato.

Art. 32 - Será considerado vencedor o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, ou seja, não computados os votos nulos e em branco.

Parágrafo único - Se nenhum candidato alcançar, na primeira votação, a maioria absoluta dos votos válidos (50% mais 1 voto), a Comissão Eleitoral deverá realizar nova votação no prazo máximo de 30 dias, para a qual concorrerão os dois candidatos mais votados, sendo considerado vencedor aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 33 - Na hipótese de candidatos com o mesmo número de votos, serão observados, para fins de classificação. Os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I. o maior tempo de serviço na Empresa do candidato; e
- II. o candidato de maior idade.

Art. 34 - Lavrada a ata de encerramento da apuração relativa à 1ª ou 2ª votação, o presidente da Comissão Eleitoral divulgará o correspondente resultado, por meio dos canais oficiais de comunicação da Empresa, abrindo-se o prazo recursal.

Art. 35 - Encerrados os prazos para recursos e julgamentos, a Comissão Eleitoral divulgará o resultado final da 1ª votação nos canais oficiais de comunicação da Empresa, se nenhum candidato obtiver maioria absoluta dos votos válidos, ou o resultado final da eleição, se for o caso.

Art. 36 - Finda a eleição, a Comissão eleitoral encaminhará a documentação correspondente ao Presidente da Empresa para proclamar o resultado das eleições internas e encaminhar a matéria ao Conselho de Administração.

CAPÍTULO XIV - DO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 37 - A subcomissão eleitoral julgará denúncias de suposta irregularidade cometida contra o processo eleitoral, no âmbito de sua jurisdição, desde que apresentadas por escrito e acompanhadas de documentos e outros elementos probatórios, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 38 - São penalidades aplicáveis aos candidatos, conforme a gravidade da ocorrência:

- I. advertência; e
- II. cancelamento de inscrição.

Parágrafo único - ao candidato que tiver sofrido 2 (duas) advertências será aplicada, em caso de nova condenação, a pena de cancelamento da inscrição.

Art. 39 - Aplicada a pena de cancelamento da inscrição, os votos atribuídos ao respectivo candidato serão considerados nulos.

CAPÍTULO XV - DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 40 - Qualquer eleitor ou candidato poderá solicitar à subcomissão eleitoral de sua jurisdição, por escrito, a impugnação da inscrição de candidato, circunscrita a eventual descumprimento dos artigos 8º e 9º deste regulamento, devendo o motivo estar motivado e comprovado.

Art. 41 - A subcomissão eleitoral apreciará a solicitação de impugnação e, em caso de julgamento favorável, o candidato terá seu pedido de inscrição indeferido ou seu registro de inscrição cancelado.

CAPÍTULO XVI - DOS RECURSOS

Art. 42 - Da decisão da subcomissão eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral.

Art. 43 - A critério da Comissão Eleitoral, o recurso poderá ter efeito suspensivo, desde que expostos os motivos relevantes que possam vir a comprometer a imagem da Empresa ou ocasionar prejuízo de difícil ou improvável reparação.'

Art. 44 - Qualquer candidato poderá apresentar recurso do resultado da votação ou da eleição, com fundamento em irregularidades do processo eleitoral, mediante requerimento por escrito, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, após a divulgação do correspondente resultado.

Art. 45 - Os recursos impetrados deverão ser apreciados e julgados pela Comissão Eleitoral antes da divulgação do resultado da 1ª votação ou antes do resultado final da eleição, respeitados os prazos regulamentares estabelecidos no calendário eleitoral.

CAPÍTULO XVII -DOS RESULTADOS

Art. 46 - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração, considerando a opinião do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração e o Conselho de Administração, decidir pela homologação do resultado e comunicar a Assembleia Geral (AG).

Art. 47 - Caberá a Assembleia Geral (AG) a aprovação formal do nome indicado pelos empregados, em Assembleia Geral, vinculado o seu voto à manifestação do Conselho de Administração acerca do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações para a respectiva eleição.

CAPÍTULO XVIII - DA POSSE DO ELEITO

Art. 48 - A posse do candidato vencedor correrá em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação formal em reunião da Assembleia Geral.

Art. 49 - A posse se dará por meio da assinatura do "termo de posse", e a data a ser considerada como a inicial do período de gestão unificado do candidato eleito será a data de assinatura do referido termo.

Art. 50 - O candidato eleito e designado continuará a exercer suas atividades e manterá a remuneração e benefícios inerentes ao seu cargo ou função como empregado, fazendo jus a receber, adicionalmente, remuneração devida aos membros do Conselho de Administração.

CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Caso o conselheiro representante dos empregados não complete o prazo de gestão, serão observadas as seguintes regras

I. assumirá o candidato seguinte mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão; ou

II. serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do caput, o conselheiro substituto completará o prazo de gestão do conselheiro substituído.

§2º - Na hipótese de que trata o inciso II do caput, o conselheiro eleito cumprirá a totalidade do prazo de gestão previsto no Estatuto Social da Empresa.

Art. 52 - Fará parte do processo eleitoral, no mínimo, a seguinte documentação:

I. edital de convocação da eleição;

II. relação nominal de eleitores;

III. sistema eletrônico de votação;

IV. formulário padronizado de inscrição de candidato;

V. atas emitidas pela Comissão Eleitoral;

VI. eventuais documentos de impugnação, contestação e recursos interpostos;

VII. ata da reunião do Conselho de Administração em que houve a homologação do resultado e ata da reunião da Assembleia Geral em que houve a aprovação formal.

Parágrafo único - Toda a documentação utilizada no processo eleitoral deverá ser arquivada nos Correios pelo prazo de duração da gestão, após a divulgação do resultado da eleição.

Art. 53 - O calendário do processo eleitoral poderá ser alterado pela Comissão Eleitoral para atender possíveis necessidades durante o processo de eleição.

§ 1º As alterações serão divulgadas imediatamente pelos canais oficiais de comunicação dos Correios, bem como na página da internet.

§2º As alterações considerarão os prazos de inscrição, de campanha e de votação de, no mínimo, 5 dias corridos.

Art. 54 - Os casos omissos neste Regulamento Eleitoral serão objeto de apreciação e decisão por parte da Comissão Eleitoral.

Brasília , 31 de março de 2025 .